

LEI Nº 3.081, de 22 de março de 2.022.

EMENTA: ALTERA OS ARTIGOS 12, 15, 21 e 75 DA LEI Nº 3.014, DE 07 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO PARCELAMENTO E O REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 12 da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. É vedado o parcelamento do solo que resulte lotes encravados, comunicáveis apenas por uma servidão de passagem, sem uma solução de acesso direto ou por via interna, à rede viária pública oficial, *exceção aos lotes urbanos com Áreas de Preservação Permanente a serem transferidos ou pertencentes ao Município.*

Art. 2º O §2º do art. 15 da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. ...

I. ...;

...

VII.

§ 1º

§ 2º *Parcelamentos em zonas industriais e localizados no zoneamento ZCS-4, a transferência de áreas ao Município, a título de área pública, será de no mínimo:*

I. ...;

...

V.

Art. 3º O art. 21 da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a inclusão do §1º e §2º, com as seguintes redações:

Art. 21.

I.....

II....

III....

IV....

V....

§1º Ao longo das faixas de domínio das rodovias federais e estaduais, nos trechos que atravessem perímetro urbano, deverá ser reservada faixa não edificável de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado, nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§2º Para as edificações existentes, construídas até a data de 26 de novembro de 2019 e localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, a faixa não edificável deverá atender ao parâmetro urbanístico de recuo previsto no ANEXO III da Lei nº 3.015, de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Cambé.

Art. 4º O art. 75 da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passa a vigorar com alterações do § 1º e do § 2º, com as seguintes redações:

Art. 75.

§1º No máximo 50% (cinquenta por cento) do perímetro do LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO poderá ser constituído de muro ou cerca de fechamento voltado diretamente para vias públicas, devendo existir no restante do seu perímetro, lotes externos com testada para vias públicas, exceção aos loteamentos de acesso controlado localizados em zonas industriais – ZI, zonas

residenciais de chácaras – ZRCH, zonas de urbanização específica – ZUE's e ZCS-4.

§ 2º Nas vias públicas arteriais não poderá ocorrer o fechamento de Loteamento de acesso controlado, obrigando-se a existência de lotes externos com frente voltada diretamente para as vias em questão, exceção aos loteamentos de acesso controlado localizados em zonas industriais – ZI, zonas residenciais de chácaras – ZRCH, zonas de urbanização específica – ZUE's e ZCS-4.

§ 3º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 22 de março de 2022.


Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

Oficial do Município de Cambé

Nº 1054 pág. 02 de 22/03/2022